



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0004367-98.2012.815.0181

ORIGEM : 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR : Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
01 APELANTE : Lady Dayane Rego Ginu
ADVOGADO : José Alberto Evaristo da Silva (OAB/PB 10.248)
02 APELANTE : CAGEPA Cia de Água e Esgotos da Paraíba
ADVOGADA : Fernanda Alves Rabelo (OAB/PB 14.884)
APELADOS : Os mesmos.

CIVIL E CONSUMIDOR – Apelação cível - Ação declaratória de nulidade c/c indenização por danos morais - Pedido julgado procedente – Irresignação – Prestadora de serviço que unilateralmente afere possível irregularidade – Nulidade do ato e da fatura – Dano material configurado – Dano moral – Inexistência – Suspensão do fornecimento de água e negativação do nome da consumidora em cadastro restritivo de crédito – Não ocorrência – Mero dissabor – Primeiro apelo prejudicado. Provimento parcial do segundo apelo.

- Comprovado que a CAGEPA deixou de praticar os atos que compõem o regular procedimento relativo à apuração do suposto desvio de água e da respectiva recuperação de consumo, deve ser declarado o extinto o débito.

- Mero aborrecimento não é suficiente para a configuração de dano moral, sendo, portanto, indevida a pretensa compensação.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, julgar prejudicado o primeiro apelo e dar provimento parcial ao segundo, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelações cíveis interpostas por **LADY DAYANE REGO GINU** e pela **CAGEPA CIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA**, respectivamente, em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da “*ação declaratória de nulidade c/c indenização por danos morais*”, ajuizada por Lady Dayane Rego Ginu, julgou procedentes os pedidos para declarar a ilegalidade da cobrança de multa relativa à violação no hidrômetro e condenar a CAGEPA a pagar, a título de reparação pelos danos morais, a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nas razões do primeiro apelo (fls. 57/65), a apelante alega que o valor da indenização dos danos morais, fixado pelo juiz de primeiro, está desconforme com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, pugnando pela reforma da sentença apenas para majorar a quantia da referida condenação.

Nas razões do segundo apelo (fls. 67/73), a CAGEPA alega que a multa é devida, eis que houve uma religação clandestina no imóvel da apelada, requerendo, desse modo, o provimento do apelo para reformar totalmente a sentença.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, alegando inexistir interesse do “*parquet*”, deixou de opinar sobre a demanda (fls. 99/102).

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

O cerne da questão gira em torno da análise da legalidade da conduta da segunda apelante para constatar a suposta irregularidade praticada pela apelada, bem como a configuração do dano moral alegado.

O magistrado de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarando a inexistência do débito de R\$ 198,07 (cento e noventa e oito reais e sete centavos), por entender que a constituição da prestação a título de recuperação de consumo exigida da autora unilateralmente estava incompatível com o postulado do devido processo legal, condenando, ainda, a CAGEPA ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Como cediço, a relação envolvendo as partes litigantes é tipicamente de consumo, uma vez que se enquadram a autora e a ré nos conceitos de consumidor e fornecedor inculpidos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

A aplicabilidade da regra consumerista desencadeia a caracterização da responsabilidade da primeira recorrente, concessionária do serviço de fornecimento de água, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço de forma objetiva, nos termos do art. 14, "caput", do CDC.

A referida responsabilidade objetiva somente pode ser afastada se o fornecedor comprovar a ausência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros pelos danos causados, consoante estabelece o art. 14, §3º, do CDC.

Na hipótese dos autos, resta caracterizado que a CAGEPA deixou de praticar os atos que compõem o regular procedimento relativo à apuração do suposto desvio de água e da respectiva recuperação de consumo, por não ter demonstrado a viabilização da regular defesa da consumidora em sede administrativa.

Desse modo, deve ser mantida a decisão quanto à declaração de inexistência do débito relativo à fatura de recuperação de consumo, no valor de R\$ 198,07 (cento e noventa e oito reais e sete centavos).

No mesmo sentido, jurisprudência desta Corte de Justiça. Confira-se:

1ª APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS. PRESTADORA DE SERVIÇO QUE UNILATERALMENTE AFERE POSSÍVEL IRREGULARIDADE. CONSUBSTANCIAÇÃO DA NULIDADE DO ATO E DA RESPECTIVA FATURA DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DESPROVIMENTO. 2ª APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00811491520128152003, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 09-09-2016).

E:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TROCA DE MEDIDOR. FRAUDE NO HIDRÔMETRO. PERÍCIA REALIZADA SEM A PARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. NÃO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. NÃO RECONHECIMENTO DOS DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO. POSSÍVEL COBRANÇA A MAIOR DA RECUPERAÇÃO DO CONSUMO. MERO ABORRECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA ILEGALMENTE APROPRIADA. INEXISTÊNCIA DO PEDIDO NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. SUCUBÊNCIA RECÍPROCA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. - Verifica-se que apesar da notificação da consumidora, não foram adotados todos os procedimentos necessários para a constituição do débito de forma justa, causando revolta e dissabor à consumidora, mas não dor, sofrimento, angústia, passível de reparação moral. - Mero aborrecimento não é suficiente para a configuração de dano moral indenizável, sendo, portanto, indevida a pretensa compensação. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. (Art. 21 do Código de Processo Civil) - -EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRREGULARIDA (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016498220128150261, 1ª Câmara

Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 18-06-2015).

Quanto à indenização pelos danos morais, tenho que deve ser reformada a sentença para julgar improcedente o pedido, uma vez que não houve suspensão do fornecimento de água após a identificação da irregularidade, nem negatização do nome da consumidora em cadastro restritivo de crédito.

Por fim, reformada a sentença quanto aos danos morais, para afastar o dever de indenizar, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pela autora, eis que objetiva tão somente a majoração do valor da condenação dos danos morais.

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, **JULGO PREJUDICADO O PRIMEIRO APELO e DOU PROVIMENTO PARCIAL AO SEGUNDO** para afastar a condenação à indenização aos danos morais, mantendo a sentença nos demais termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
- Juiz convocado - Relator